



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901364/2015-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.177 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente FERRARI TERMOELETRICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Reconhece-se o direito creditório decorrente de pagamento a maior, uma vez evidenciado o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 02 a 06), que informa como crédito pagamento a maior efetuado em 28/10/2011. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se da Declaração de Compensação – DCOMP nº 07050.89612.170412.1.3.04-6011, transmitida eletronicamente em 17/04/2012, com base em suposto crédito de IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2011	2089	422.170,96	28/10/2011

Em 02/06/2015 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela homologação parcial da DCOMP, em face da insuficiência de crédito.

O referido Despacho Decisório demonstra a "UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP" conforme a seguir:

Nº PGTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PER/DCOMP (PD) DÉBITO (Db)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
0325937353	422.170,96	PD: 24566.06657.020212.1.3.04-7884	63.860,15	-
		Db: cód 2089 PA 30/09/2011	310.340,60	47.970,21
VALOR TOTAL			374.200,75	47.970,21

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. Teria retificado a DCTF a fim de supostamente corrigir (o valor do tributo) a declaração retificada;
2. Teria informado em DCTF outra declaração de compensação "não homologada" pela RFB, reduzindo o débito (código 2089) ao valor de R\$ 310.340,60.

Ao final da peça de defesa, a Contribuinte solicita a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como o reconhecimento do crédito pleiteado, inclusive o valor pago do débito confessado na DCOMP nº 24566.06657.02022012.1.3.04-7884, relativo ao código 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) – 4º trimestre de 2011.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 111 a 118 do presente processo (Acórdão nº 03-78.668, de 31/01/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos do art. 2º da Portaria nº 2.724/2017.

No voto, a decisão ponderou que a interessada pedia indiretamente o cancelamento (em outras palavras, devolução do valor pago) da DCOMP de final 7884. Isso porque, diferente do que entendia o contribuinte, a RFB havia acatado a DCTF retificadora enviada em 28/02/2012, que reduzira o débito a R\$ 310.340,60 (código 2089 – período de apuração 30/09/2011).

Argumentou que os procedimentos para retificação e cancelamento de DCOMP estavam expressos nos artigos 106 a 116 da IN RFB nº 1.717/2017. Que ali estava claro que cabia àquela instância de julgamento apreciar a admissibilidade do suposto crédito relativo a pagamento do débito confessado na DCOMP de final 7884, para a qual não tinha havido Manifestação de Inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2018 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 121), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/04/2018 (recurso às fls. 128 a 133, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 124).

Nele reafirma que informou, em DCTF retificadora, que o débito de IRPJ referente a setembro de 2008 era de R\$ 310.340,60, e não de R\$ 477.696,30, como originalmente declarado. Que o débito original havia sido quitado com DARF de R\$ 422.170,96 e compensação de R\$ 55.525,34 na DCOMP de final 2963. Que o crédito pleiteado é a diferença entre o débito originalmente declarado e o débito real ($R\$ 477.696,30 - R\$ 310.340,60 = R\$ 167.355,70$).

Que a DCOMP de final 2963 não foi homologada e, ao invés de apresentar Manifestação de Inconformidade, a empresa quitou o débito resultante em quatro parcelas de R\$ 13.881,34 (total de R\$ 55.525,34), com os devidos acréscimos legais, pagas em 2013. Que, portanto, tinha o crédito de R\$ 167.355,70 disponível. Para reavê-lo, apresentou a DCOMP de final 7884, usando crédito de R\$ 63.680,10, para quitar débitos de CSLL e IRPJ de 2011 – DCOMP totalmente homologada.

Sobrava o crédito de R\$ 103.495,64, pleiteado na DCOMP de final 6011, objeto do presente processo (fls. 02 a 06).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A decisão recorrida negou provimento à Manifestação de Inconformidade alegando que a interessada pedia, indiretamente, o cancelamento da DCOMP de final 7884, já homologada. Que não cabia ao julgamento tal cancelamento.

No entanto, não é esse o pleito. A empresa alega que, além do valor utilizado na DCOMP final 7884, há um crédito remanescente de R\$ 103.495,55. Nesse sentido, reproduz a declaração de voto do acórdão recorrido, com a qual concordo. Adoto os fundamentos da referida declaração de voto, que abaixo reproduzo:

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em síntese, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório declarado, apresentado as seguintes alegações:

- Primeiramente, defende que o valor do débito de IRPJ apurado em 30/09/2011 seria de R\$ 310.340,60, declarado na DCTF retificadora transmitida em 28/02/2012.
- Informa que transmitiu o PER/DCOMP nº 24566.06657.020212.1.3.04-7884, para utilizar parte do crédito decorrente da diferença entre o valor pago por DARF, que é de R\$ 422.170,96, e o valor do débito do período que seria de R\$ 310.340,60. Os débitos confessados totalizam R\$ 63.680,10.

- Alega que teria enviado uma DCTF retificadora em 06/09/2013, por meio da qual teria demonstrado que restariam 103.495,64 para ser utilizados na DCOMP em análise.

12. Em vista disso, remanesceram ainda R\$ 103.495,64 para compensação do pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (2089) evidenciados na 3ª DCTF retificadora referente a setembro de 2011, enviada em 6/09/2013.

Por meio da análise dos autos e dos sistemas da RFB, **deve ser revista** a decisão proferida no Despacho Decisório pelos motivos a seguir expostos.

O PER/DCOMP nº 07050.89612.170412.1.3.04-6011, objeto dos autos, foi transmitido em 30/01/2013, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de pagamentos de IRPJ.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, estava vigente a DCTF retificadora apresentada pela contribuinte em 28/02/2012, continha a informação de que o débito de IRPJ apurado no período seria no montante de R\$ 310.340,60, tendo sido extinto da seguinte forma: pagamento no valor de R\$ 254.815,26 e compensação no valor de R\$ 55.525,34.

(...)

Conforme sistema Sief-PER/DCOMP, no PER/DCOMP nº 12617.97357.211011.1.7.04-2963, transmitido em 21/10/2011, foi declarado débito de IRPJ (código de receita 2089; PA 30/09/2011) no valor de R\$ 55.525,34. Esta informação está de acordo com o que consta na DCTF transmitida em 28/02/2012. No entanto, este PER/DCOMP não foi homologado pela Receita Federal por inexistência de crédito.

(...)

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclarece que pagou o débito de IRPJ declarado no PER/DCOMP nº 12617.97357.211011.1.7.04-2963, por meio dos parcelamentos efetuados pelos DARF de fls. 41 a 44. Nos citados DARF, foram pagos os valores principais de R\$ 13.861,33, R\$ 13.881,32, R\$ 13.881,33, R\$ 13.881,36, referente ao IRPJ (código de receita 2089), que totaliza o valor principal de R\$ 55.445,36, conforme alegado pela contribuinte. As telas retiradas do sistema Documentos da Arrecadação foram anexadas aos autos.

Considerando estas informações, a extinção do crédito tributário referente ao IRPJ (código de receita 2089) teria se dado da seguinte forma:

Quadro 1 – Extinção do débito de IRPJ apurado em setembro de 2011

IRPJ devido (declarado na DCTF transmitida em 28/02/2012)	310.340,60
(-) Pagamento nº 0325937353 (fl. 7) – valor de R\$ 422.170,96	254.815,26
(-) Pagamento nº 1955046403 (fl. 41)	13.881,33
(-) Pagamento nº 2054894333 (fl. 42)	13.881,32
(-) Pagamento nº 2148409593 (fl. 43)	13.881,33
(-) Pagamento nº 2349282513 (fl. 44)	13.881,36
(=) saldo	0,00

Diante disso, a utilização do pagamento nº 0325937353, indicada como origem do crédito declarado nos presentes autos, é demonstrada a seguir:

Quadro 2 – Utilização do Pagamento

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO	VALOR UTILIZADO
(A) DARF - Pagamento nº 0325937353	422.170,96
(B) Db: cód 2089 PA 30/09/2011	254.815,26
(C) PER/DCOMP 24566.06657.020212.1.3.04-7884	63.860,15
TOTAL = (A)-(B)-(C)	103.495,55

Pela análise do Quadro 2, verifica-se existência de direito creditório a favor da contribuinte no montante de R\$ 103.495,55.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão dada pela autoridade administrativa.

Ressalte-se ainda que, no Despacho Decisório à fl. 07, a não homologação decorreu da ausência do cômputo dos quatro pagamentos de R\$ 13.881,33, que somaram R\$ 55.525,34. Esse valor, somado ao valor disponível ali apurado de R\$ 47.970,21, resultaria no exato valor do crédito indicado – R\$ 103.495,55. Os comprovantes de tais pagamentos encontram-se às fls. 109 e 110.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan